



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1470/1995 DE 1995

I - 113,70

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1470/1995 DE 12/12/95

PROMOVENTE: VEREADOR MARCOS CINTRA

E M E N T A:

Dispoe sobre incentivo fiscal para as pessoas juridicas que possuam empregados com idade superior a 40 (quarenta) anos, na forma que especifica, e dá outras providências.

O B S E R V A C O E S.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 13:36:46

00000013565-85



ARQUIVADO EM 24.01.97

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO

DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



215

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de proc.
nº 1470 de 9 95

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 12 DEZ 95
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
POL. ORÇ. MEIO DE MEIO-AMB.
ADM. PÚBLICA;
ECONOMIA;
SAÚDE, PREM. SOCIAL E TRAB.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
Pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:
PR: DENTIS

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-1470/1995

Dispõe sobre incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que possuam empregados com idade superior a 40 (quarenta) anos, na forma que especifica.

Art. 1º - Fica instituído incentivo fiscal para as pessoas jurídicas domiciliadas no Município de São Paulo que, na qualidade de empregador, possuam no mínimo 30% (trinta por cento) de seus empregados com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos.

Art. 2º - O incentivo de que trata esta lei corresponderá ao recebimento, por parte da pessoa jurídica que se enquadrar na exigência contida no artigo 1º, de certificado expedido pelo Poder Público correspondente ao valor do incentivo, na forma a ser fixada pelo Executivo.

§ 1º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 15% (quinze por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 2º - O limite mencionado no parágrafo anterior poderá ser ampliado, de forma progressiva, de acordo com o número e a idade dos empregados, conforme for estipulado pelo Executivo.

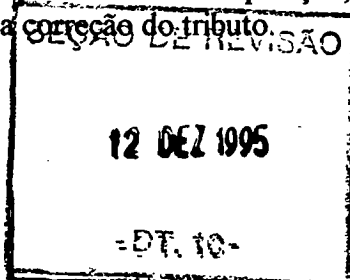
§ 3º - A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser utilizado como incentivo fiscal, o qual não poderá ser inferior a 1% (um por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente dos tributos mencionados no parágrafo 1º deste artigo.

§ 4º - Para o exercício de 1996, fica estipulada a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) da receita oriunda do ISS e do IPTU.

Art. 3º - O direito ao benefício de que trata esta lei depende de prévia inscrição junto à Secretaria das Finanças, que manterá um cadastro atualizado dos inscritos, com informações por eles prestadas, devidamente comprovadas.

Art. 4º - O Executivo fixará o limite máximo de incentivo a ser concedido, em cada exercício financeiro, por beneficiário.

Art. 5º - O certificado citado no artigo 2º desta lei terá prazo de validade para sua utilização de 01 (um) ano, a contar de sua expedição, com seus valores corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis na correção do tributo.



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

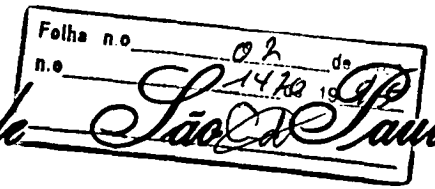
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUI(M) juntado(s) rubrica do(s) rubri-	
cado(s) seq n.º	2 e rubrica de informação gob
n.º 3	119.112.95.ª



Câmara Municipal de São Paulo



Art. 6º - Caberá ao Executivo a regulamentação desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 7º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta embasou-se na Lei Estadual nº 9.085, de 17 de fevereiro de 1995, cujo louvável projeto foi de autoria do digníssimo Deputado Campos Machado, o qual vislumbrou a aplicação de incentivo fiscal apenas para tributos estaduais, como não poderia deixar de ser.

Em decorrência e visando a estender a utilização desse benefício no âmbito municipal, elaboramos o projeto de lei ora apresentado, tendo em vista, inclusive, o fato de que a cada dia que passa deparamo-nos com inúmeros anúncios em jornais limitando o ingresso ao mercado de trabalho de pessoas com idade superior a 40 (quarenta) anos.

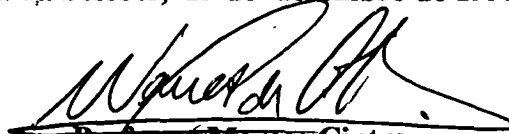
Fato este que pode ser considerado como discriminação em relação a uma parcela muito grande de nossa população, a qual é economicamente ativa.

Graças à evolução da Medicina e, também, devido a melhoria do padrão de vida da população brasileira, a expectativa de vida das pessoas está aumentando notadamente.

Pode-se ressaltar que na época atual o Brasil não deve mais ser considerado uma nação apenas de jovens, pois gradativamente está aumentando a parcela de pessoas com mais idade.

Assim sendo, será de grande valia que essa camada de pessoas, que tem muito a oferecer com sua experiência e força de trabalho, tenha dispositivos legais que motivem seu aproveitamento no mercado de trabalho do Município de São Paulo.

Sala da Sessões, 12 de dezembro de 1995.


Professor Marcos Cintra
Vereador - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 1470 de 19 95 19 12 95 (a) Adilia

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta.
PL. 169/95

À Com. de Const. e Justiça

19/12/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/12/95 às 12h.

Às Nobres Vereadoras
para relatar.

Araceli M. da Silva
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 21 de 12 de 1995

~~Presidente~~

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 27.02.96

(a) *Q*



Câmara Municipal de São Paulo

Comissão de Constituição e Justiça

Folha	14	de 24
n.º	14	de 19

95

dp 501 85

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 27/02/96

Ver. Dárcio Arruda
Presidente

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 28/02/96

D/ **ANTÔNIA ANDRÉ**
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 29/02/96 as 12:00 h.

AO NOBRE VEREADOR *Jairo Lima*

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

16/02/96
[Assinatura]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação
documento, rubricada sob

folha n.º 05 / 24/09/96. B) *[Assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc.

N.º 1470 de 1975

O Funcionário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROZEX 1470/1975
Câmara Municipal de São Paulo

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo.

CONSIDERANDO que a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei.

CONSIDERANDO que as Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja o presente Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 24.04.96.

Vereador Emilio Manehini
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro
26/04/96.

Vereador Brasil Vita
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/04/96 às 12:00 hs.



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0770/1996

Folha n.º 06	do proc. N.º 1470 de 1995
O Secretário	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1470/95.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Marcos Cintra, visa conceder incentivo fiscal às pessoas jurídicas domiciliadas no Município que, na qualidade de empregadoras, possuam no mínimo 30% (trinta por cento) de seus empregados com idade igual ou superior a 40 anos.

O incentivo seria concedido por meio de certificados expedidos pelo Executivo, os quais poderiam ser usados no pagamento do ISS - imposto sobre serviços de qualquer natureza, e IPTU - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, até o limite de 15% do valor dos tributos.

A proposta conflita com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1.996 - Lei nº 11.842, de 3 de junho de 1.995. O art. 11 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1.996 está assim redigido.

"Art. 11 - Os projetos de lei que impliquem em redução de receita no exercício financeiro de 1.996 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido.

§ 1º - Se o projeto de lei for apresentado durante o exercício financeiro de 1.996, a indicação de despesas a serem anuladas deverá ser feita pela classificação funcional programática até o nível de projetos e atividades."

O projeto não veio acompanhado pela estimativa exigida pela LDO/1.996, e por isso o parecer é, Pela ILEGALIDADE.

Comissão de Constituição e Justiça, 30/04/96

17 - RELCOM
17-0633/1996

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 07 / 05 / 1996
pagina 36 coluna 3
conferido: KW

A. A. T. M.
Em. 07 / 05 / 96

Orlando Koci Mendes

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Reg. 1241 - 1996

1996/05/07

1996/05/07

1996/05/07
1996/05/07
1996/05/07
1996/05/07

1996/05/07

1996/05/07
1996/05/07



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	08	do proc.
n.º	1470	de 1995

11 - REC
11-0075/1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

REQUEIRO a Vossa Excelência, com base no artigo 79 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1.991 (Regimento Interno), seja submetido ao E.Plenário, o presente recurso contra a decisão da douta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ilegalidade** sobre o Projeto de Lei nº 1.470/95, de minha autoria, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que possuam empregados com idade superior a 40 (quarenta) anos, apresento **RECURSO** contra essa decisão fundado no seguinte fato:

1- A alegação de que a proposta conflita com a Lei das Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1.996 - Lei nº 11.842, de 03 de junho de 1.995, em seu artigo 11, não pode prosperar, haja visto que a concessão de tal incentivo não acarretará qualquer redução de receita, uma vez que a L.D.O. refere-se a receitas potenciais e não a receitas efetivas previstas no orçamento.

Assim sendo, espero acolhida do Egrégio Plenário para que, o Projeto de Lei nº 1.470/95 retorne à tramitação natural.

Sala das Sessões, 04 de junho de 1.996.


Professor
MARCOS CINTRA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 1470 de 19 95 12 12 95 (a) Marcia

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acordo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

16/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	09 fls.
Arquivo em	24/01/97
O Func.	<i>[Signature]</i>
REGINA APARECIDA FERREIRA Chefe da Seção Técnica II	

Folha n.º 07 do proc.
n.º 1470 de 19 95

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 07 de maio de 19 96

Memo No. 134 / 96

Ao nobre Ver. Marcos Cintra

O PL 1470 / 95, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da d. Com. Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

RECEBIDO NA A: T. M:
em 08, 05 1996
às 16:05 horas

MARCOS CINTRA
Vereador

SBC.-